

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 2019

Apensados: PL nº 1.639/2019 e PL nº 4.271/2019

Altera a Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de etanol hidratado combustível.

Autor: Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.564, de 2019, proposto pelo Deputado Augusto Coutinho, e os seus apensos, de nº 1.639, de 2019, de autoria do Deputado Hugo Motta, e de nº 4.271, de 2019, do Deputado Major Vitor Hugo possuem semelhanças com o Projeto de Lei nº 10.316, de 2018, apresentado pelo então Deputado Mendonça Filho, e arquivado ao final da 55ª Legislatura. A proposta principal é uma reapresentação da apresentada pelo ex-parlamentar pernambucano, conforme exposto em sua justificação, e a segunda tem muitas semelhanças quando refere-se ao assunto etanol hidratado combustível.

A proposição principal dispõe sobre a comercialização do etanol hidratado combustível, autorizando sua comercialização sem a necessidade de agentes intermediadores. Propõe, ainda, a atualização na legislação do PIS/PASEP e Cofins para que não haja perda de arrecadação por parte do governo, transferindo a parcela atualmente devida pelas distribuidoras para os produtores.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.639, de 2019, é mais amplo, e busca fazer significativas alterações na Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, entre outros assuntos. Além de possibilitar a comercialização do etanol hidratado combustível sem a necessidade de intermediários, flexibiliza as formas para aquisição de combustíveis pelo agente revendedor, que poderá ser feita diretamente do agente importador.

Além disso, amplia as modalidades de comercialização dos combustíveis líquidos derivados de petróleo e gás natural. Determina, ainda, que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis- ANP realizem, em todos os aeródromos públicos do país, estudo de viabilidade técnico-econômica quanto à possibilidade de instalação de rede subterrânea de dutos e hidrantes para o transporte de combustível de aviação até o estabelecimento.

Já o Projeto de Lei nº 4.271, de 2019 autoriza a comercialização de álcool etílico hidratado diretamente entre unidades produtoras do combustível e postos revendedores. Estabelece, também, que a comercialização direta só poderá ser exercida por unidade produtora registrada na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

A matéria foi distribuída para apreciação em caráter conclusivo pelas Comissões de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia, Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise e seus apensos tratam sobre a possibilidade de flexibilizar a comercialização realizada pelos produtores de etanol hidratado combustível, além de outros assuntos referentes à alteração

de alíquotas de tributação e mudança em normas para comercialização de combustíveis líquidos derivados de petróleo e gás natural.

No que tange à competência desta Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural, é importante ressaltar que a ampliação das possibilidades de revenda do etanol hidratado combustível é de extrema importância para o setor. Lembramos que, nos últimos anos, houve uma série de medidas econômicas que causaram enormes danos aos produtores de etanol.

Além disso, é importante destacar que, diferente do que acontece com o etanol anidro, que precisa obedecer a especificações técnicas para mistura com a gasolina, conforme se verifica nos mercados internacionais, o etanol hidratado já pode ser usufruído pelo consumidor final, dispensando agentes intermediadores. Esses agentes geram custos operacionais e contribuem para alta do preço do produto nos postos de combustíveis.

Essa obrigatoriedade de existência de um agente intermediador está presente na Resolução nº 43, de 2009, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que trata sobre o assunto. A intenção da proposta é dar mais flexibilidade aos produtores para comercializarem o etanol hidratado produzido, beneficiando produtores e consumidores.

Como bem ressaltou o autor da proposição principal em sua justificção, “a possibilidade de comercialização direta entre produtores e varejistas não resultará no enfraquecimento das distribuidoras, que continuarão a cumprir um papel essencial na negociação de etanol no atacado. Ao contrário, ao expandir as opções disponíveis aos agentes para transação de seus produtos, o regramento proposto estimulará a competição e a eficiência, com ganhos expressivos para o consumidor final e para o Brasil.”

Por sua vez, uma das proposições apensadas, além possibilitar a comercialização direta de seus produtos pelos agentes produtores de etanol, flexibiliza as formas para aquisição de combustíveis pelo agente revendedor, que poderá ser feita diretamente do agente importador. Essa medida, segundo o autor, vai estimular a concorrência e diminuir os preços para o consumidor final.

A análise mais detalhada sobre questões de mérito atinentes ao setor energético será realizada no momento da apreciação pela Comissão de Minas e Energia. Os dispositivos referentes aos efeitos na arrecadação de tributos serão devidamente discutidos em maior profundidade pela Comissão de Finanças e Tributação.

Pelas razões expostas, considerando que nosso país precisa de menos entraves burocráticos, e que o setor sucroenergético precisa ampliar as possibilidades para comercialização de seus produtos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.564, de 2019, e de seus apensos, de nº 1.639 e nº 4.271, ambos de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 2019

Apensados: PL nº 1.639/2019 e PL nº 4.271/2019

Altera a Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de etanol hidratado combustível e de combustíveis líquidos derivados de petróleo e de gás natural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 68-B. Os agentes produtores de etanol hidratado combustível poderão comercializá-lo:

- I – com outros agentes produtores;
- II – com agentes distribuidores;
- III – com o mercado externo; e
- IV – diretamente com agentes revendedores varejistas de combustíveis automotivos.

Art. 68-C. Os agentes revendedores varejistas poderão adquirir etanol hidratado combustível:

- I – diretamente de agentes produtores;
- II – de distribuidores;
- III – diretamente de agentes importadores; e
- IV – de outros revendedores varejistas de combustíveis automotivos.

CAPÍTULO IX-B

Da Comercialização, Estocagem e Revenda Varejista de Combustíveis Líquidos e Produtos Derivados de Petróleo e de Gás Natural

Art. 68-D. Os agentes produtores de combustíveis líquidos derivados de petróleo e de gás natural poderão comercializá-los:

- I - com outros agentes produtores;
- II - com agentes distribuidores;
- III – com o mercado externo; e
- IV - diretamente com agentes revendedores varejistas.

Art. 68-E. Os agentes revendedores varejistas poderão adquirir combustíveis líquidos derivados de petróleo:

- I – diretamente de agentes produtores;
- II – de distribuidores;
- III – diretamente de agentes importadores; e
- IV – de outros revendedores varejistas de combustíveis automotivos.

Art. 68-F. O revendedor varejista poderá adquirir gás natural:

- I – de concessionária estadual de distribuição de gás natural canalizado;
- II – de autoprodutor de gás natural;
- III – de autoimportador de gás natural;
- IV – de comercializador de gás natural;
- V – de distribuidor de gás natural liquefeito;
- VI – de distribuidor de gás natural comprimido; e
- VII – de distribuidor de combustíveis.

Art. 68-G. O revendedor varejista de combustíveis automotivos poderá exercer a atividade de distribuição de gás natural comprimido a granel e de gás natural liquefeito a granel.

Parágrafo único. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que opte por exercer as atividades descritas no caput poderá, mediante autorização prévia da ANP, construir, ampliar e operar Unidades de Compressão de Gás Natural Comprimido, bem como Unidades de Regaseificação de Gás Natural Liquefeito.

Art. 68-H. O agente produtor do Gás Liquefeito de Petróleo poderá comercializar o produto diretamente com o consumidor final, desde que comprove o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos em lei específica e a segurança do deslocamento do produto até a entrega ao comprador.

Art. 68-I. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar, de forma clara, ostensiva e atualizada, a origem dos combustíveis automotivos comercializados.

Parágrafo único. Caso comercialize combustíveis de origens distintas, o revendedor varejista deverá informar visualmente, em cada uma das bombas, a origem do combustível.

Art. 68-J. Caso opte por comercializar produto da marca de determinado distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá:

I – exibir a marca comercial do distribuidor de forma destacada, visível à distância durante o dia e a noite, para que seja de fácil identificação pelo consumidor; e

II – comprometer-se a adquirir do distribuidor parcela mínima de todo o combustível comercializado pelo revendedor.

§ 1º A quantidade de combustível comprometido pela comercialização do produto da marca do distribuidor será objeto de avença firmada entre o revendedor varejista e o distribuidor de combustíveis, em montantes nunca inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do total dos combustíveis comercializados pelo revendedor e nunca superiores a 50% (cinquenta por cento) desse mesmo total.

§ 2º Sem prejuízo da observância dos patamares fixados no §1º, o montante não comprometido dos combustíveis comercializados pelo revendedor varejista poderá ser adquirido livremente de qualquer fornecedor, distribuidor, importador ou revendedor de combustíveis, incluindo-se o distribuidor do produto da marca comercializada.

Art. 68-K. O distribuidor de combustíveis líquidos poderá participar do quadro de sócios de revendedor varejista de combustíveis automotivos, assim como exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Art. 68-L. Fica autorizado o funcionamento de bombas de autosserviço, operadas pelo próprio consumidor, nos postos de abastecimento de combustíveis de todo o território nacional.

Parágrafo único. A ANP regulamentará em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, os procedimentos e requisitos necessários para o funcionamento das bombas de autosserviço de que trata o caput.

Art. 68-M. A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero e a ANP deverão realizar, em todos os aeródromos públicos do país, estudo de viabilidade técnico-econômica quanto à possibilidade de instalação de rede

subterrânea de dutos e hidrantes para o transporte de combustível de aviação até o aeródromo.

§ 1º A Infraero e a ANP deverão efetivar os estudos mencionados no caput em até 24 meses após a publicação desta Lei.

§ 2º Nos aeródromos em que for constatada a viabilidade do empreendimento, a Infraero deverá efetivá-lo, preferencialmente por meio de parcerias com a iniciativa privada.

§ 3º A infraestrutura de rede subterrânea de dutos e hidrantes poderá ser utilizada de forma compartilhada por todo e qualquer produtor ou distribuidor de combustível de aviação, desde que:

a) obedeça à regulamentação a ser feita pela ANP quanto ao uso compartilhado de rede subterrânea de dutos e hidrantes de transporte de combustíveis de aviação; e

b) remunere o responsável pela instalação e manutenção da infraestrutura, nos moldes a serem regulamentados pela ANP.

§ 4º Nos aeródromos em que já haja rede subterrânea de dutos e hidrantes para transporte de combustível de aviação, o uso da infraestrutura está autorizado a todo e qualquer produtor e distribuidor de combustível de aviação, desde que:

a) remunere o produtor ou o distribuidor responsável pela instalação e manutenção da infraestrutura, nos moldes a serem arbitrados pela ANP; e

b) os custos associados a eventual ampliação estrutural que se faça necessária para atender aos novos produtores ou distribuidores acessantes sejam compartilhados por todos os agentes, descontando-se da quota-parte do(s) produtor(es) ou distribuidor(es) original(is) os investimentos incorridos para a instalação do projeto original da rede.” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

I – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) e 20,7% (vinte inteiros e sete décimos por cento), no caso de produtor ou importador.

.....
§ 4º.....

I - R\$ 93,52 (noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 430,08 (quatrocentos e trinta reais e oito

centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

.....

§ 10. A aplicação do coeficiente de que trata o § 8º não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.

.....

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados o inciso II do caput, o inciso II do § 4º, os §§ 9º, 15 e 16 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; e a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator